

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/6/2013, Seção 1, Pág. 7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro/2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre cobrança de taxa de inscrição nos processos seletivos de provas ou sorteios realizados pelos Colégios de Aplicação vinculados às universidades públicas, para o ingresso de aluno no Ensino Fundamental.		
RELATOR: José Francisco Soares		
PROCESSO N°: 23001.000034/2013-12		
PARECER CNE/CEB N°: 5/2013	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 13/3/2013

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, solicita ao Conselho Nacional de Educação manifestação sobre *cobrança de taxa de inscrição nos processos seletivos de provas ou sorteios realizados pelos Colégios de Aplicação vinculados às universidades públicas para o ingresso de aluno no Ensino Fundamental ofertado em tais unidades de ensino*.

O tema sobre cobrança de taxas já foi analisado pelo CNE em vários Pareceres, acerca da legalidade de taxas para emissão de diplomas em cursos de graduação, para frequência em cursos de mestrado profissionalizante, para emissão e expedição de certidões de conteúdo programático e históricos escolares prestados pelas instituições de Educação Superior.

É ainda relevante lembrar que esta Câmara aprovou, em 6 de dezembro de 2012, o Parecer CNE/CEB nº 24/2012, ainda aguardando a devida homologação ministerial, o qual responde a consulta sobre a posição jurídica do Colégio Militar de Goiás, para fins de deferimento de taxa em exames vestibulares, com o seguinte Voto do Relator: “À vista do exposto, nos termos deste Parecer e do disposto no art. 19 da Lei nº 9.394/96, que define Diretrizes e Bases da Educação Nacional, responde-se à Procuradoria da República de Goiás que a posição jurídica do Colégio Militar de Goiás é a de uma instituição pública de ensino e os seus egressos devem ser considerados como alunos oriundos de escolas públicas, para todos os fins e direito”.

Em todas essas decisões, o inciso IV do art. 206 da Constituição Federal foi direta ou indiretamente considerado.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Diante da clareza do texto constitucional firmou-se o entendimento no âmbito do CNE e na jurisprudência que a cobrança de quaisquer taxas de alunos de estabelecimentos oficiais de ensino de qualquer nível é indevida.

A consulta do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no entanto, refere-se a taxas de inscrição para os processos seletivos, realizados pelos estabelecimentos oficiais de ensino. Os beneficiários dessa atividade não são ainda alunos destes estabelecimentos, mas apenas candidatos em um processo seletivo.

O inciso I do mesmo artigo 206 estabelece que deve haver igualdade de condições tanto para o acesso como para a permanência na escola. Este inciso põe uma clara restrição a eventuais taxas em processos seletivos. Se forem estabelecidas taxas de inscrição, as instituições não podem estabelecer valores e procedimentos que excluam candidatos por não terem os recursos necessários para pagamento dessas taxas já que isso feriria a igualdade de condições de acesso.

No entanto, o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, permite a cobrança de taxa de inscrição em situação correlata:

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser em lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Diante do estabelecido nesses textos legais, tem prevalecido, em universidades públicas, o entendimento de que deve haver cobrança de taxa de inscrição e, concomitantemente, medidas de isenção que garantam a igualdade de condições entre todos os candidatos. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), por exemplo, isenta de pagamento de taxa de inscrição os alunos oriundos da rede pública de ensino, mas cobra uma taxa dos alunos da rede privada.

Essa posição se apoia na ideia de que os recursos orçamentários das universidades públicas devem ser usados nos seus processos internos para atender a seus alunos. A opção de não se cobrar taxa de inscrição dos que podem pagá-la forçaria o uso de recursos do orçamento das universidades públicas no financiamento de seus processos de seleção de alunos. Isso teria como consequência, que deve ser evitada, a diminuição dos recursos financeiros para a educação pública.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, voto para que o Conselho Nacional de Educação se manifeste favoravelmente nesta e em situações correlatas sobre a legalidade de cobrança de taxa de inscrição, desde que os respectivos editais estabeleçam claramente formas de isenção dessa taxa para os candidatos que, comprovadamente, não tenham os recursos necessários para o seu pagamento.

Brasília (DF), 13 de março de 2013.

Conselheiro José Francisco Soares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente